



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 12,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo da publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz 10 700,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 14/01

Sobre a execução do Programa Económico e Social do Governo para o ano 2001

Resolução n.º 15/01

Recomenda ao Governo a apresentar à Assembleia Nacional os balanços trimestrais sobre a execução orçamental

Resolução n.º 16/01

Aprova os pontos constantes no documento sobre questões internas da Assembleia Nacional, apreciadas na Sessão Plenária do dia 21 de Fevereiro de 2001

Presidência da República

Despacho n.º 25/01

Aprova o regulamento interno do Gabinete do Presidente da República — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente despacho

Conselho de Ministros

Decreto n.º 16/01

Sobre o subsídio de aleitamento aos beneficiários do sistema de Segurança Social

Decreto n.º 17/01

Actualiza o subsídio de funeral — Revoga o Decreto n.º 24/00, de 5 de Maio

Decreto n.º 18/01

Ajusta as tabelas salariais dos vencimentos base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 19/01

Cria o Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA) e aprova o seu regulamento

Decreto n.º 20/01

Estabelece o regime remuneratório especial para o pessoal de direcção, chefia e da carreira técnica de inspecção — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 21/01

Da nova redacção aos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Revoga o Decreto n.º 13/98, de 5 de Junho

Decreto n.º 22/01

Dá nova redacção ao artigo 10.º do Decreto n.º 44/94, de 28 de Outubro, que cria o Fundo de Apoio Social (FAS)

Resolução n.º 8/01

Aprova o Acordo Geral de Cooperação Económica, Científica e Técnica, celebrado entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Coreia do Sul

Resolução n.º 9/01

Cria a Comissão Executiva Eclipse do Sol 2001, subordinada à Comissão Interministerial do Eclipse do Sol e aprova o seu regulamento

Ministério das Finanças

Despacho n.º 97/01

Determina que o pagamento de salários dos titulares de cargos políticos, de direcção e chefia, dos docentes universitários, dos Magistrados, dos oficiais das Forças Armadas e da Polícia Nacional será efectuado, por crédito em contas bancárias, a serem abertas nos bancos indicados pelo Ministério das Finanças

Despacho n.º 98/01

Recomenda que as unidades orçamentais enviem ao Gabinete de Informática do Ministério das Finanças até ao dia 17 de Abril de 2001 os dados cadastrais e a ficha de abertura da conta bancária das entidades referidas no n.º 1 do Despacho n.º 97/01, de 6 de Abril

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 14/01
de 6 de Abril

Considerando que a Assembleia Nacional na sua reunião plenária de 6 de Março de 2001, aprovou o Programa Económico e Social do Governo para o ano 2001,

Considerando que o parecer da Comissão de Economia e Finanças, reflecte no geral as preocupações manifestadas pelos Deputados desta magna Assembleia sobre o mesmo, tendo sido adoptado pelo respectivo plenário,

ARTIGO 7.º
(Benefícios)

1 O Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA) concederá aos seus beneficiários alojamento, apoio à formação profissional, subsídios para a reinserção na vida económica e/ou empresarial, assistência médica gratuita e demais apoios já instituídos pelo Governo

2 Os apoios constantes do número anterior serão prestados de forma hierarquizada, tendo em conta os níveis sociais a que estiverem submetidos os beneficiários antes da sua apresentação

ARTIGO 8.º
(Duração)

O Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA) funcionará por um período de um ano, contado da data da publicação do seu regulamento, ficando a sua continuidade condicionada pelos resultados obtidos relativamente ao impacto e metas atingidas com o seu funcionamento

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 20/01
de 6 de Abril

No âmbito da revitalização e do reforço da capacidade e desenvolvimento dos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado,

Havendo necessidade de se estabelecer um regime remuneratório especial para o pessoal de direcção, de chefia e da carreira técnica de inspecção dos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado de modo a garantir que o trabalho inspectivo seja realizado dentro dos limites estabelecidos por lei, de forma objectiva e com a dignidade, independência e isenção que se impõem,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma estabelece o regime remuneratório especial para o pessoal de direcção, chefia e da carreira técnica de inspecção

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1 O disposto no presente diploma aplica-se ao pessoal de direcção e de chefia e da carreira técnica da inspecção afecto aos distintos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado

2 O ingresso de pessoal na carreira de inspecção e fiscalização dos distintos Serviços da Administração do Estado apenas deve ter lugar mediante prévia autorização dos titulares do órgão correspondente, das Finanças e de Administração Pública e em conformidade com o quadro orgânico do pessoal aprovado e através de concurso público

§ Único. — Exceptuam-se do acima estabelecido os Serviços de Inspeção dos Órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Interna

ARTIGO 3.º
(Direito a remuneração)

O pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica dos Serviços de Inspeção e Fiscalização da Administração do Estado, tem direito ao salário-base mensal, calculado em tabelas indiciárias constantes dos anexos I, II e III, que constituem partes integrantes deste diploma

ARTIGO 4.º
(Subsídios)

1 Sem prejuízo dos subsídios gerais previstos para a função pública e que não estejam expressamente consagrados neste diploma, serão abonados mensalmente, os seguintes subsídios

- a) subsídio de representação,
- b) subsídio de risco,
- c) subsídio de dedicação exclusiva,
- d) subsídio de instalação,
- e) subsídio de renda de casa,
- f) subsídio de atavio

2 O subsídio para despesas de representação é abonado ao Inspector Geral do Estado, num montante correspondente a 35% do respectivo vencimento-base mensal

3 O subsídio de risco é abonado a todo o pessoal abrangido por este diploma num montante correspondente a 30% do respectivo vencimento-base mensal

4. O subsídio de dedicação exclusiva é abonado ao pessoal abrangido por este diploma e que não exerça outra actividade laboral pública remunerada, excepto a actividade de docência e de investigação científica, num montante correspondente a 15% do vencimento-base mensal

5 Os subsídios de instalação, de renda de casa e de atavio são atribuídos nos termos previstos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º, respectivamente, do presente diploma

ARTIGO 5.º
(Subsídio de renda de casa)

O Inspector Geral do Estado, os inspectores gerais, os inspectores gerais-adjuntos, os inspectores superiores e os inspectores provinciais, têm direito ao subsídio de renda de casa nos termos a regulamentar

ARTIGO 6º
(Subsídio de instalação)

Os inspectores previstos no artigo anterior têm direito a um subsídio de instalação, nos termos a regulamentar pelo Ministério das Finanças

ARTIGO 7º
(Subsídio de atavio)

O pessoal inspectivo tem direito a um subsídio de atavio correspondente a 30% do seu vencimento-base mensal

ARTIGO 8º
(Comparticipação em receitas e multas)

1. O pessoal referido no artigo anterior tem direito à uma participação

- a) em receitas provenientes da recuperação de valores devidos ao Estado,
- b) no produto de multas provenientes de infracções de natureza fiscal e de outras constatadas no exercício da actividade inspectiva e de fiscalização

2. O valor contabilizado mensalmente, destinado para os efeitos previstos no número anterior, será distribuído nos termos estabelecidos no Decreto n.º 17/96, de 29 de Julho

e nos que vierem a ser definidos pelo Ministério das Finanças

ARTIGO 9º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças

ARTIGO 10º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

ARTIGO 11º
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Março de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO I

Estrutura indiciária da carreira técnica especial do pessoal dos serviços de inspecção e fiscalização da administração do Estado

Índice 100 = Kz 4450

Grupo de pessoal	Designação funcional	Escala			
		A	B	C	D
<i>Direcção e chefia</i>	Inspector Geral do Estado	394	444	494	
	Inspector Geral	364	404	444	
	Inspector Geral-Adjunto	352	392	432	
	Inspector provincial	334	374	414	
	Inspector-chefe de 1ª classe	327	367	407	
	Inspector-chefe de 2ª classe	308	348	388	
<i>Inspector superior</i>	Inspector assessor principal	337	367	397	427
	Inspector primeiro assessor	329	359	389	419
	Inspector assessor	314	344	374	404
	Inspector superior principal	300	330	360	390
	Inspector superior de 1ª classe	287	317	347	377
	Inspector superior de 2ª classe	271	301	331	361
<i>Inspector técnico</i>	Inspector especialista principal	259	279	299	319
	Inspector especialista de 1ª classe	243	263	283	303
	Inspector especialista de 2ª classe	228	248	268	288
	Inspector técnico de 1ª classe	216	236	256	276
	Inspector técnico de 2ª classe	202	222	242	262
	Inspector técnico de 3ª classe	190	210	230	250
<i>Sub-inspector</i>	Sub-inspector principal de 1ª classe	181	191	201	211
	Sub-inspector principal de 2ª classe	172	182	192	202
	Sub-inspector principal de 3ª classe	157	167	177	187
	Sub-inspector de 1ª classe	128	138	148	158
	Sub-inspector de 2ª classe	112	122	132	142
	Sub-inspector de 3ª classe	100	110	120	130

ANEXO II

Estrutura indiciária da carreira técnica especial do pessoal dos serviços de inspeção e fiscalização da administração do Estado

Índice 100 = Kz 4450

Grupo de pessoal	Designação funcional	Escala			
		A	B	C	D
<i>Direcção e chefia</i>	Inspector Geral do Estado	17 533,00	19 758,00	21 983,00	
	Inspector Geral	16 238,00	17 978,00	19 758,00	
	Inspector Geral-Adjunto	15 698,00	17 444,00	19 224,00	
	Inspector provincial	14 905,00	16 645,00	18 423,00	
	Inspector-chefe de 1.ª classe	14 350,00	16 331,00	18 111,00	
	Inspector-chefe de 2.ª classe	13 750,00	15 488,00	17 266,00	
<i>Inspector superior</i>	Inspector assessor principal	15 000,00	16 331,00	17 666,00	19 001,00
	Inspector primeiro assessor	14 650,00	15 975,00	17 310,00	18 645,00
	Inspector assessor	13 984,00	15 308,00	16 643,00	17 972,00
	Inspector superior principal	13 350,00	14 685,00	16 020,00	17 355,00
	Inspector superior de 1.ª classe	12 790,00	14 106,00	15 441,00	16 776,00
	Inspector superior de 2.ª classe	12 096,00	13 394,00	14 729,00	16 064,00
<i>Inspector técnico</i>	Inspector especialista principal	11 562,00	12 415,00	13 305,00	14 195,00
	Inspector especialista de 1.ª classe	10 931,00	11 792,00	12 682,00	13 572,00
	Inspector especialista de 2.ª classe	10 175,00	11 036,00	11 926,00	12 816,00
	Inspector técnico de 1.ª classe	9 635,00	10 502,00	11 392,00	12 282,00
	Inspector técnico de 2.ª classe	9 005,00	9 879,00	10 769,00	11 626,00
	Inspector técnico de 3.ª classe	8 485,00	9 345,00	10 235,00	11 125,00
<i>Sub-inspector</i>	Sub-inspector principal de 1.ª classe	8 096,00	8 499,00	8 944,00	9 389,00
	Sub-inspector principal de 2.ª classe	7 698,00	8 099,00	8 544,00	8 989,00
	Sub-inspector principal de 3.ª classe	6 990,00	7 431,00	7 876,00	8 321,00
	Sub-inspector de 1.ª classe	5 698,00	6 141,00	6 586,00	7 031,00
	Sub-inspector de 2.ª classe	5 028,00	5 429,00	5 874,00	6 319,00
	Sub-inspector de 3.ª classe	4 450,00	4 895,00	5 340,00	5 785,00

ANEXO III

Estrutura indiciária da carreira técnica especial do pessoal dos serviços de inspeção e fiscalização da administração do Estado

Índice 100 = Kz 4450

Grupo de pessoal	Designação funcional	Escala		
		Venc. mensal	Subsidios	Rem. mensal
<i>Direcção e chefia</i>	Inspector Geral do Estado	17 533,00	2 630,00	20 163,00
	Inspector Geral	16 238,00	2 436,00	18 674,00
	Inspector Geral-Adjunto	15 698,00	2 355,00	18 053,00
	Inspector provincial	14 905,00	2 236,00	17 141,00
	Inspector-chefe de 1.ª classe	14 350,00	2 153,00	16 503,00
	Inspector-chefe de 2.ª classe	13 750,00	2 063,00	15 813,00
<i>Inspector superior</i>	Inspector assessor principal	15 000,00	2 250,00	17 250,00
	Inspector primeiro assessor	14 650,00	2 198,00	16 848,00
	Inspector assessor	13 984,00	2 098,00	16 082,00
	Inspector superior principal	13 350,00	2 003,00	15 353,00
	Inspector superior de 1.ª classe	12 790,00	1 919,00	14 709,00
	Inspector superior de 2.ª classe	12 096,00	1 814,00	13 910,00
<i>Inspector técnico</i>	Inspector especialista principal	11 562,00	1 734,00	13 296,00
	Inspector especialista de 1.ª classe	10 931,00	1 640,00	12 571,00
	Inspector especialista de 2.ª classe	10 175,00	1 526,00	11 701,00
	Inspector técnico de 1.ª classe	9 635,00	1 445,00	11 080,00
	Inspector técnico de 2.ª classe	9 005,00	1 351,00	10 356,00
	Inspector técnico de 3.ª classe	8 485,00	1 273,00	9 758,00
<i>Sub-inspector</i>	Sub-inspector principal de 1.ª classe	8 096,00	1 214,00	9 310,00
	Sub-inspector principal de 2.ª classe	7 698,00	1 155,00	8 853,00
	Sub-inspector principal de 3.ª classe	6 990,00	1 049,00	8 039,00
	Sub-inspector de 1.ª classe	5 698,00	855,00	6 553,00
	Sub-inspector de 2.ª classe	5 028,00	754,00	5 782,00
	Sub-inspector de 3.ª classe	4 450,00	668,00	5 118,00

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 21/01
de 6 de Abril

Considerando que o n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, determina que o Banco Nacional de Angola pode, sempre que se verificar a alteração da taxa de câmbio, propor ao Governo a alteração das multas quer no mínimo, quer no máximo,

Havendo necessidade de se proceder à actualização do valor das multas provenientes das transgressões cambiais e convertê-las em Unidade de Correção Fiscal (UCF),

Nos termos das disposições combinadas do n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho e do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — Os n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, passam a ter a seguinte redacção

1 A transgressão prevista na alínea a) do artigo 19.º da referida lei é punida com multa correspondente de 1200 UCF a 120 000 UCF

2 As transgressões previstas nas alíneas b) e c) do artigo 19.º da mesma lei são punidas com multa correspondente de 2400 UCF a 240 000 UCF

Art. 2.º — É revogado o Decreto n.º 13/98, de 5 de Junho

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 22/01
de 6 de Abril

Considerando que as alterações feitas ao artigo 10.º do Decreto n.º 44/94, de 28 de Outubro, através do Decreto n.º 4/96, de 19 de Janeiro, mostram-se desajustadas em face da estratégia que o Fundo de Apoio Social (FAS) pretende desenvolver,

Havendo necessidade de se alterar a composição do Comité de Coordenação Nacional do Fundo de Apoio Social (FAS), tendo em conta os resultados obtidos durante o período 1994-2000 e que constituiu a sua primeira fase,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — O artigo 10.º do Decreto n.º 44/94, de 28 de Outubro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 4/96, de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção

ARTIGO 10.º

1 O Comité de Coordenação Nacional do Fundo de Apoio Social é constituído por

a) dois representantes (um efectivo e um suplente) de cada um dos seguintes organismos

Ministério das Finanças,
Ministério do Planeamento,
Ministério da Assistência e Reinserção Social,
Ministério da Administração do Território,
Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural,
Ministério da Família, Desenvolvimento e Promoção da Mulher,
Ministério das Pescas e Ambiente,
Ministério da Educação e Cultura,
Ministério da Saúde

b) doze representantes (seis efectivos e seis suplentes) das seguintes entidades e organizações

Organizações não governamentais nacionais e estrangeiras,
Organizações religiosas,
Organizações profissionais, sociais e culturais do sector privado

2 Os representantes mencionados no número anterior serão seleccionados e indicados por cada uma das respectivas entidades, de acordo com a regra estabelecida nos diplomas regulamentares do presente decreto

3 As atribuições do Comité de Coordenação Nacional, bem como as regras sobre a sua organização e funcionamento são estabelecidas pelo regulamento a que se refere o artigo 20.º do Decreto n.º 44/94, de 28 de Outubro

Art. 2.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS